



Sertãozinho, 12 de junho de 2017.

Pregão nº 015/2017 – Contratação de empresa especializada para execução de serviços e reparos e manutenções em logradouros públicos, com fornecimento de material e mão de obra, no distrito de Cruz das Posses e Sertãozinho – SP.

Recurso apresentado nos autos do pregão nº 015/2017 pela empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP., contra a decisão da habilitação, tendo em vista o preço supostamente ser “inexequível” e inabilitar as empresas KMR Serviços e Soluções Ltda. - ME. e Giselle de Oliveira Moura – ME.

Conforme Súmula 262/2010, do Tribunal de Contas da União “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A empresa declarada vencedora Claudinei Camargo Zechi Sertãozinho – Me., fica notificada que no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do recebimento, deverá apresentar planilha de custo referente ao objeto da licitação.

E em relação à inabilitação das empresas KMR Serviços e Soluções Ltda. - ME, e Giselle de Oliveira Moura – ME. proposta no recurso administrativo as empresas retrocitadas não podem ser inabilitadas mesmo por que não foram habilitadas no certame, elas desistiram da fase de lances do pregão.

1 - Das razões apresentadas no recurso da empresa Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP.

A empresa supracitada alega que o preço apresentado pelas empresas classificadas apresentaram propostas inexequíveis, por ter apresentado valores com mais de 45% de desconto e a 3ª colocada com aproximadamente 43% de desconto.

2 – Da apresentação da planilha de custos pela empresa recorrida

A empresa recorrida Claudinei Camargo Zechi Sertãozinho – ME., conforme intimada apresentou planilha de custo e comprovou que em relação ao seu valor global ofertado no certame licitatório terá uma margem de 15% de lucro, que o valor entre material e mão de obra é de R\$ 171.530,00 e o lucro R\$ 30.270,00 perfazendo o valor global de R\$ 201.800,00.

3 – Da conclusão e da decisão



**Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio
Ambiente de Sertãozinho**



Tendo em vista que a empresa Claudinei Camargo Zechi Sertãozinho – ME. apresentou planilha de custo corroborando com a Súmula do Tribunal de Contas da União 262/2010 e o artigo 48 da Lei 8.666/93 define em seu § 1º que “Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram – se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” e o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução de serviços e reparos e manutenções em logradouros públicos, com fornecimento de material e mão de obra, no distrito de Cruz das Posses e Sertãozinho.

Declaro a empresa **HABILITADA** e **VENCEDORA** e recomendo à autoridade superior a adjudicação e homologação do certame licitatório, julgando improcedente o recurso em análise.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Superintendente desta Autarquia, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para julgamento, com a consequente ciência às empresas recorrentes e recorrida.


Talita Belezini
Pregoeira

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

Procuradoria Jurídica

Processo nº 248/2017

Pregão nº 015/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos e manutenções em logradouros públicos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI – EPP insurgindo-se contra a contra a habilitação da empresa CLAUDINEI CAMARGO ZECHI SERTÃOZINHO ME que teria oferecido preço inexequível para a realização dos serviços a serem contratados.

A empresa recorrida, decorrido o prazo legal, deixou de apresentar qualquer defesa em seu favor, limitando-se a entregar as planilhas de fls.

Da leitura do artigo 48 da Lei de Licitações verifica-se devem ser desclassificadas as propostas que “não atendam às exigências do ato convocatório da licitação” (inciso I do artigo 48 da LL).

Nesse aspecto nada a comentar, posto que a impugnação não se refere a esse aspecto no recurso interposto nestes autos.

O objetivo da impugnação diz respeito à regra do inciso II do mesmo artigo 48, que considera desclassificadas as propostas com valor superior ao limite estabelecido, que não é o caso destes autos, ou com preço manifestamente inexequível.

No entanto, nesse aspecto, sem procedência o recurso em exame.

A legislação vigente criou dois critérios para avaliar a inexequibilidade da proposta:

- a) Critério relativo, que leva em conta o universo de propostas apresentadas e,
 - b) Critério absoluto que leva em consideração apenas o orçamento referencial do órgão.
- 

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

Procuradoria Jurídica

Sob o enfoque ao primeiro critério, improcede o recurso.

Com efeito, a media das propostas apresentadas atinge o valor de R\$307.042,00 (trezentos e sete mil e quarenta e dois reais).

A proposta ofertada pelo recorrido tem o valor de R\$ 281.954,35 (duzentos e oitenta, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atingindo percentual superior a 70% da média das propostas ofertadas.

Adotado o segundo critério, observa-se que a proposta apresentada pelo recorrido também é superior a 70% do orçamento proposto pelo órgão oficial.

Dessa forma, restou evidenciado a exequibilidade do preço ofertado pela empresa impugnada, fazendo-se de rigor, portanto, a rejeição do recurso interposto nestes autos com o consequente prosseguimento do certame.

Sertãozinho, 12 de junho de 2017.


Luiz Galvão Chaim
Procurador